



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000270796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112360-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado REAL BENEFICIÁRIO DA FRAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2026.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30447

Apelação Cível Processo nº 1112360-12.2024.8.26.0100

Relator(a): NUNCIO THEOPHILO NETO

Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Real Beneficiário da Fraude

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Banco Santander Brasil S/A ajuizou ação de cobrança contra o "real beneficiário da fraude" bancária, ainda não identificado, buscando ressarcimento de R\$ 1.139,22 após indenizar cliente por transações fraudulentas. O banco requereu a expedição de ofício à plataforma RecargaPay para obter dados do beneficiário da fraude.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por falta de qualificação do réu foi correta, considerando a necessidade de diligências para obtenção dos dados do beneficiário da fraude.

III. Razões de Decidir

3. A identificação do beneficiário depende de dados sob guarda da plataforma RecargaPay, justificando a expedição de ofício para obtenção das informações, conforme art. 319, §1º, do CPC.

4. A ausência de qualificação do réu, quando demonstrada a impossibilidade de obtenção por meios próprios, não impede a propositura da ação, sendo necessária a intervenção judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício para obtenção de dados do réu é adequada quando a identificação depende de informações sob guarda de terceiros. 2. A ausência de qualificação do réu, em tais circunstâncias, não justifica a extinção do processo.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 226/227, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC.

Inconformado, o banco autor interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que: **I**) ajuizou ação de cobrança visando o ressarcimento do valor de R\$ 1.139,22, decorrente de transações fraudulentas

realizadas em cartão de crédito de cliente, pelas quais foi responsabilizado em ação indenizatória anterior; **II)** após análise das operações, verificou-se que compras realizadas em 10/11/2022, no valor aproximado de R\$ 1.038,86, foram processadas por intermédio da plataforma de pagamentos Recargapay Instituição de Pagamento Ltda., a qual teria intermediado as transações fraudulentas; **III)** a instituição apelante não dispõe dos dados de identificação do real beneficiário das operações, uma vez que a referida plataforma suprime ou não disponibiliza diretamente as informações de seus usuários, razão pela qual requereu, na petição inicial, a expedição de ofício para obtenção dos dados cadastrais do destinatário dos valores; **IV)** o juízo de origem, contudo, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de ausência de interesse de agir, em razão da falta de qualificação do réu; **V)** tal entendimento viola o artigo 319, §§1º a 3º, do Código de Processo Civil, pois a legislação admite a propositura da demanda mesmo sem a qualificação completa do réu quando tais informações dependem de diligências judiciais para serem obtidas; **VI)** a medida requerida é adequada e necessária para identificar o beneficiário da fraude e viabilizar o exercício do direito regressivo do banco, evitando enriquecimento sem causa; **VII)** a interpretação do dispositivo processual deve observar os princípios do acesso à justiça, da cooperação processual e da primazia da resolução do mérito, sendo indevido o indeferimento da inicial quando demonstrada a impossibilidade de obtenção prévia das informações e; **VIII)** o pedido de fornecimento de dados também encontra respaldo na legislação de proteção de dados e no regime de sigilo bancário, podendo ser realizado mediante ordem judicial, garantindo-se a segurança e confidencialidade das informações. Entende, portanto, que a sentença deve ser anulada, retomado o regular seguimento do feito.

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido.

Sem contraminuta, diante da própria natureza da demanda intentada pelo banco apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada por Banco Santander Brasil S/A em face do “real beneficiário da fraude” bancária, ainda não identificado, visando ao ressarcimento de valores despendidos pelo banco em razão de transações fraudulentas realizadas com

cartão de crédito obtido indevidamente em nome de Carlos Augusto Rossi. Consta que o referido consumidor ajuizou ação anterior alegando ter sido inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida oriunda de cartão de crédito que não contratou, sendo posteriormente reconhecido que as transações foram realizadas por terceiros mediante fraude. Em razão da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, o banco foi condenado a indenizar a vítima no valor de R\$ 1.038,86 a título de danos materiais. Após apurar que parte das transações fraudulentas foi realizada por intermédio da plataforma RecargaPay, o banco ajuizou a presente demanda com fundamento em sub-rogação legal e enriquecimento sem causa, buscando identificar o efetivo beneficiário das quantias e obter sua condenação à restituição dos valores pagos.

Foi determinada a emenda da petição inicial a fl. 219, no prazo de dez dias, para que o banco incluísse no polo passivo da demanda a pessoa jurídica que deveria prestar as informações requeridas.

O autor se manifestou a fls. 222/225 defendendo a desnecessidade de inclusão da empresa no polo passivo da demanda, uma vez que busca o deferimento da expedição de ofício requerendo as informações, situação respaldada pela Lei Geral de Proteção de Dados e Lei Complementar nº 105/2001. Reconhecida a inércia do banco autor em realizar a emenda determinada, foi prolatada a sentença de extinção do feito.

O recurso comporta provimento.

De início, observa-se que o autor, na petição inicial, esclareceu não dispor dos elementos necessários à completa qualificação da parte demandada, circunstância que atribuiu à própria sistemática de funcionamento da plataforma Ripio, a qual, segundo sustenta, restringe o acesso aos dados cadastrais de seus usuários. Diante desse cenário, postulou a expedição de ofício à referida instituição de pagamento, a fim de que fossem fornecidas as informações identificadoras do titular da conta que recebeu os valores decorrentes da operação reputada fraudulenta, providência que fundamentou no disposto no artigo 319, §1º, do Código de Processo Civil.

Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo julgador singular, a solução não se mostra a mais adequada à hipótese dos autos. Com efeito, a própria narrativa da inicial evidencia que a identificação do beneficiário da quantia desviada depende, necessariamente, da obtenção de dados que se encontram sob a guarda exclusiva da instituição responsável pela intermediação da transação financeira. Trata-se de informações que, por sua própria natureza, estão submetidas a regime de confidencialidade, não sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acessíveis ao particular por meios ordinários.

Não se desconhece que a indicação e qualificação da parte adversa constituem, em regra, ônus processual que recai sobre o demandante. Todavia, a rigor, tal exigência não pode ser interpretada de forma absoluta, especialmente em hipóteses nas quais o autor demonstra, de maneira plausível, a impossibilidade de obter tais dados por seus próprios meios, justamente por se encontrarem sob a guarda de terceiros.

Nesse contexto, revela-se legítima a atuação cooperativa do Poder Judiciário para viabilizar a obtenção das informações necessárias à correta identificação da parte demandada, providência que encontra amparo expresso no §1º do artigo 319 do Código de Processo Civil, segundo o qual, não dispondo o autor das informações previstas no inciso II do referido dispositivo, poderá requerer a realização das diligências necessárias à sua obtenção. Ademais, tal situação não tem como requisito a inclusão da parte no polo passivo da demanda.

A norma processual, como se vê, foi concebida justamente para evitar que a ausência de dados que se encontram em poder de terceiros acabe por inviabilizar, de forma desarrazoada, o próprio exercício do direito de ação, assegurando ao jurisdicionado a possibilidade de obter, por meio da intervenção judicial, os elementos indispensáveis à regular formação da relação processual.

Diante desse quadro, mostra-se evidente o interesse processual do autor na obtenção das informações cadastrais do beneficiário da transação apontada como fraudulenta, sendo plenamente justificável a expedição de ofício à instituição que detém tais dados, providência que se revela adequada e necessária para possibilitar a correta identificação do réu.

Ademais, a ausência de qualificação completa da parte demandada, quando demonstrado que a obtenção dessas informações depende de diligência judicial dirigida a terceiro que detenha os respectivos dados, não constitui, por si só, óbice à propositura da demanda, sob pena de se impor ao jurisdicionado exigência que, na prática, se revelaria impossível de ser cumprida sem a própria intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

“AÇÃO REGRESSIVA - GOLPE DO FALSO BOLETO - AÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO "REAL BENEFICIÁRIO DA FRAUDE" - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA – INFORMAÇÃO DA IDENTIDADE

DESCONHECIDA DO BANCO APELANTE – EMBORA ORDINARIAMENTE A QUALIFICAÇÃO DA PARTE RÉ SEJA ÔNUS DO DEMANDANTE, EM CASOS DE FRAUDE COMO A TRATADA NOS PRESENTES AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO TEM ACESSO À INFORMAÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS, EM RAZÃO DO SIGILO IMPOSTO AOS DADOS – LEGÍTIMO INTERESSE E POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DOS DADOS - APELO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1036756-45.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniel Issler; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2026; Data de Registro: 23/02/2026)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. A instituição financeira recorrente ajuizou ação de cobrança por sub-rogação contra o "Real Beneficiário da Fraude", buscando o ressarcimento de valores pagos à vítima em decorrência de condenação anterior por fraude em compra com cartão de crédito. Postulou a expedição de ofício à plataforma de pagamentos intermediadora para identificar o réu, alegando impossibilidade de qualificação por vias administrativas devido ao sigilo bancário. A sentença de primeiro grau indeferiu a petição inicial. O autor não dispõe das informações qualificadoras do réu devido ao sigilo de dados, sendo necessário o auxílio judicial para obtenção dessas informações, conforme o artigo 319, §1º, do CPC. A ausência de qualificação do réu não impede a propositura da ação. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1112345-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2025; Data de Registro: 09/10/2025)

Nessas circunstâncias, não se justifica a extinção prematura do processo, impondo-se a anulação da sentença para que o feito tenha regular seguimento, com a adoção das diligências necessárias à obtenção dos dados identificadores do beneficiário da transação impugnada.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos expostos na fundamentação.

Nuncio Theophilo Neto
Relator